Daniela Kovács

DIREITOS FUNDAMENTAIS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Daniela Kovács

Daniela Kovács

LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Daniela Kovács

Daniela Kovács

7) Legislação brasileira sobre os direitos das pessoas com deficiência:

7.1) Acessibilidade física e arquitetônica (Lei nº. 10.098/2000);

7.2) Recursos de tecnologia assistiva e ajudas técnicas artigo 2º., da Lei nº. 10.098/2000;

7.3) A Língua Brasileira de Sinais, Língua Oficial do Brasil nos termos da Lei nº. 10.436/2002;

7.4) Acessibilidade em informática: sistemas e portais;

7.5) Audiodescrição: Portaria nº. 188/2010 do Ministério das Comunicações e

7.6) Cão Guia: ferramenta de inclusão social e a Lei nº. 11.126/2005.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Lei nº. 10.098/2000

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Lei nº. 10.098/2000

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Língua Brasileira de Sinais

Lei nº. 10.436/2002

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

ALFABETO DE LIBRAS

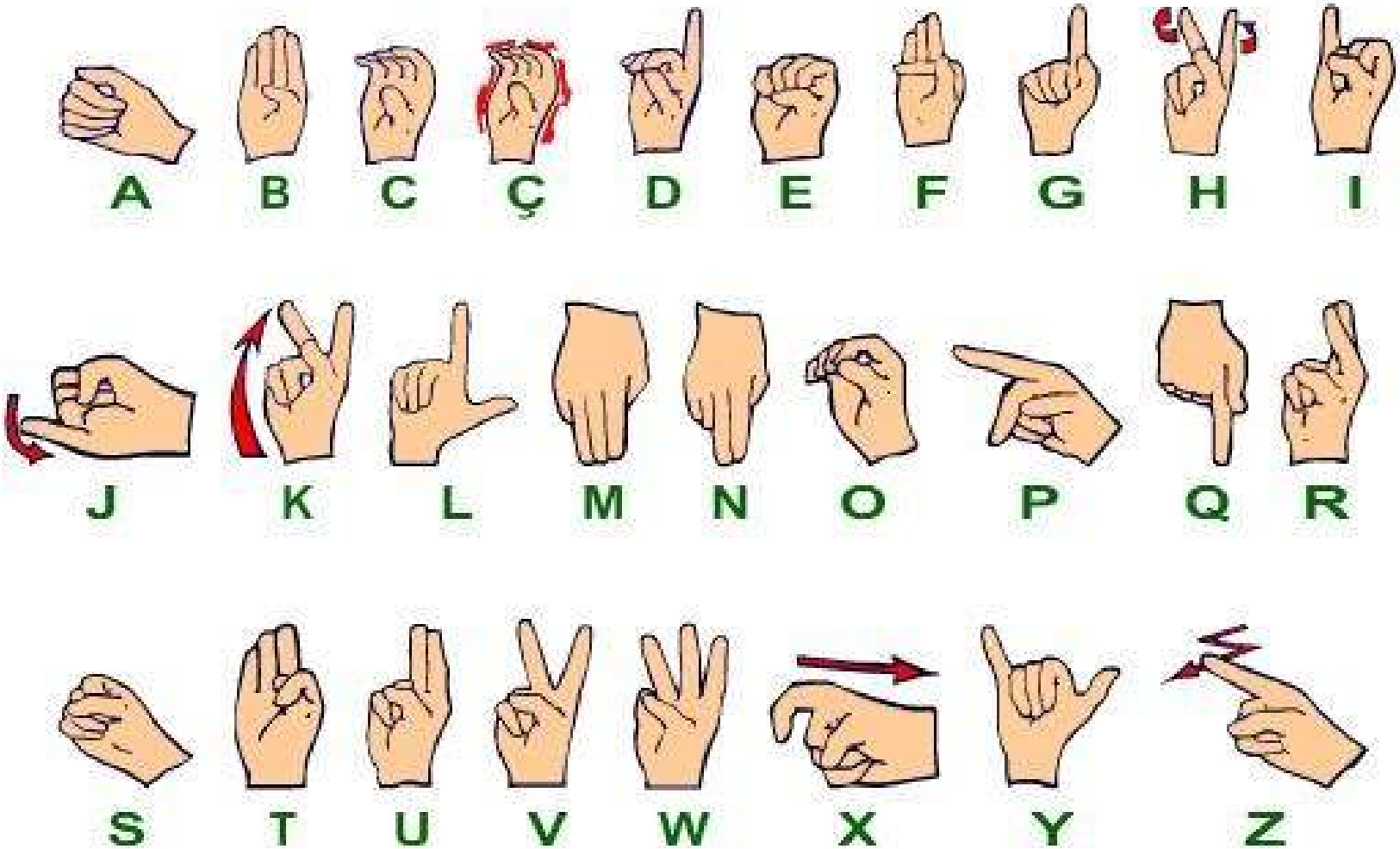

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Resolução 230/2016 CNJ determina que o sistema Processo Judicial Eletrônico contemple acessibilidade

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Audiodescrição:
Portaria nº. 188/2010 do Ministério das Comunicações

Audiodescrição é a narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão do vídeo por pessoas com deficiência visual e intelectual.

Fonte: http://www.mc.gov.br/o-ministerio/36-noticias/23542-governo-anuncia-recurso-da-audiodescricao-na-tv-aberta

Daniela Kovács

Cão Guia – Lei nº. 11.126/2005

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1o desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. (Regulamento)
(...)

Daniela Kovács

8) Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº. 13.146/2015;

8.1) Inovações trazidas pela norma;

8.2) Análise interdisciplinar do dispositivo normativo.

Daniela Kovács

Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência/Lei Brasileira de Inclusão)

Art. 1º Objetivo e fundamento
Art. 2º Conceito biopsicossocial de pessoa com deficiência
Art. 4º Discriminação
Art. 6º Capacidade civil
Art. 9º Atendimento prioritário
Art. 18 Direito à saúde
Art. 19 Prevenção da deficiência
Arts. 27 a 30 Educação inclusiva
Arts. 34 e 35 Do trabalho
Art. 41 Aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº. 142/2013
Art. 47 Vagas de estacionamento

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Art. 63 Obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios da internet

Arts. 79 e 80 Acesso à justiça

Art. 83 Observância da capacidade civil da pessoa com deficiência pelos serviços notariais

Art. 84 Capacidade civil plena, procedimento de tomada de decisão apoiada e curatela

Art. 85 Curatela é medida extraordinária e afeta atos patrimoniais

Arts. 88 a 91 e 98 Crime de discriminação e agravamento da pena para aqueles que tem dever de cuidado

Arts. 114 e 115 Alteram o Código Civil Brasileiro no que respeita à capacidade civil e aos procedimentos de tutela, curatela e interdição

Daniela Kovács

Daniela Kovács

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

CRIME DE DISCRIMINAÇÃO

Daniela Kovács

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

Daniela Kovács

Daniela Kovács

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;
IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;
(...)
§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.
(...)

Daniela Kovács

Daniela Kovács

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

CAPACIDADE CIVIL PLENA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Daniela Kovács

Daniela Kovács

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

Daniela Kovács

Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács Daniela Kovács

Daniela Kovács

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado)." (NR)

Daniela Kovács

Daniela Kovács

"Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....

(...)

"Art. 1.550. .....

.....

§ 1º _ .....

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador." (NR)

(...)

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada"

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Inovações da LBI no âmbito do Direito Civil e das teorias das incapacidades

A norma deu nova redação a artigos do Código Civil Brasileiro, revogados pelo Novo Código de Processo Civil que começou a vigorar em março de 2016.

O artigo 3º., Do Código Civil tem nova redação dada pela Lei Brasileira de Inclusão: deixa de se falar em maiores incapazes e no procedimento de interdição.

Nova redação foi dada ao artigo 4º., do Código Civil. O inciso II não mais considera relativamente capazes as pessoas com discernimento reduzido. O inciso III deixa de mencionar os excepcionais sem desenvolvimento completo.

As pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir vontade deixam de ser absolutamente incapazes, para se tornarem relativamente capazes.

Anote-se que o artigo 5º., do Código Civil de 1916 considerava os surdomudos absolutamente incapazes.

Daniela Kovács

A Lei Brasileira de Inclusão explicita direitos da Convenção da Organização das Nações Unidas, que deixa claro em seu artigo 1º., ter por objetivo proteger e assegurar o pleno exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.

Altera o artigo 1768 do Código Civil deixando de mencionar o procedimento de interdição e passando a se referir à curatela.

Ocorre que este dispositivo foi revogado pelo Novo Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016..

Faz-se necessária uma nova norma, que diga qual deve prevalecer, bem como a reforma do Novo Código de Processo Civil, que se estrutura no procedimento de interdição nos artigos 747 a 758.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Tomada de decisão apoiada

Concretiza o que já dispunha o artigo 12, item 3, da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O legislador brasileiro se inspira no italiano que já previa a figura do “administrador de apoio” desde 2004.

Há limite para atuação do apoiador, na medida em que o artigo 85 da Lei Brasileira de Inclusão restringe a curatela para atos da vida patrimonial e negocial.

Na Itália, este procedimento tem limite de duração de 10 anos. No Brasil, não há restrição temporal.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Resultados da alteração da capacidade civil trazida pela Lei Brasileira de Inclusão

Os prazos prescricionais dos atos praticados pelas pessoas relativamente capazes correm normalmente.

Os atos jurídicos praticados pelas pessoas relativamente capazes são anuláveis, nos termos do artigo 172 do Código Civil de 2002, e como tal não podem ser conhecidos de ofício pelo juízo, nem suscitados pelo Ministério Público.

daniferrarik@gmail.com